Habeas Corpus. Art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 12.850/13. Excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional. Retardo processual justificado pela complexidade da causa, pluralidade de réus (onze) e peculiaridades do caso. Inexistência de desídia na condução do feito. Encerramento da instrução. Suposta desnecessidade da medida extrema. Argumento inócuo. Prisão preventiva decretada para o acautelamento da ordem pública. Paciente com outros registros criminais, suspeito de integrar organização criminosa. Periculosidade concreta evidenciada. Ordem denegada. 1. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser examinado sob o prisma da razoabilidade, de acordo com as especificidades do caso concreto, não sendo lícito adotar, nessa sede, um raciocínio puramente cartesiano, de mera soma dos prazos processuais. Ademais, deve o julgar avaliar eventual desídia do magistrado condutor do feito ou manobras procrastinatórias atribuíveis à acusação, situações que, em tese, podem caracterizar coação ilegal a que alude o art. 648, II, do CPP. 2. In casu, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (onze), regularmente conduzido sem excessiva solução de continuidade na prática dos atos processuais, tampouco manobras procrastinatórias. Ademais, constatou-se a necessidade de reunião de processos outrora desmembrados por força da aplicação do art. 366 do CPP em relação a um corréu outrora foragido, sendo que a prisão preventiva foi reavaliada e mantida em 13/07/2022. Todas essas peculiaridades devidamente sopesadas, aliadas à necessidade de manutenção da prisão preventiva, revelam que a dilação prazal constatada no caso concreto não ultrapassou os limites da razoabilidade, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional. 3. Se a prisão preventiva está embasada, exclusivamente, em fundamentos de ordem metaprocessual, o encerramento da instrução processual é absolutamente irrelevante para avaliar sua necessidade, evidenciada pela periculosidade concreta do paciente, que ostenta vários registros criminais anteriores e é suspeito de integrar organização criminosa com atuação na comarca de Timon/MA. 4. Ordem denegada. (HCCrim 0814318-33.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/09/2022)